



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.450-A, DE 2012

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Acrescenta parágrafo ao art. 72, da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, para viabilizar o uso de drogas apreendidas para fins específicos de adestramento de cães, na forma que menciona; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 72. (...)

Parágrafo único. A requerimento de autoridade de polícia judiciária ou policial-militar, o juiz autorizará a cedência de drogas apreendidas para o adestramento de cães em instituições públicas, cabendo ao órgão cessionário proceder à sua destruição, logo que desnecessária ou inútil, com informação para o processo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações policiais, civis e militares, nos níveis federais, estaduais e municipais utilizam cães farejadores para facilitar a detecção de drogas ilícitas em operações destinadas a esta finalidade.

É imprescindível para o treinamento desses animais a utilização dos diversos tipos de drogas, com a finalidade de se acostumarem com seu odor e alertem os policiais para a sua existência em caixas, malas, embrulhos, bolsas, etc.

Desta forma, o uso de drogas apreendidas em treinamentos dos cães se mostra adequada e para que tal fato não ocorra sem controle de autoridade judicial ou sem amparo legal que possa gerar algum tipo de questionamento apresento o presente projeto e conto com o apoio de meus pares para sua rápida aprovação.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.219, de 31/3/2010\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre Alteração da Lei nº 11.343/2006 – Lei Antidrogas, objetivando viabilizar o uso de drogas apreendidas para fins específicos de adestramento de cães das unidades policiais. Pretende o ilustre autor revogar incluir parágrafo único ao art. 72 da mencionada lei, para que o juiz autorize, mediante requerimento de autoridade de polícia judiciária ou policial militar, a cedência de drogas apreendidas para fins de treinamento de cães farejadores, providenciado a destruição e disso informando ao juízo.

Na Justificação o ilustre autor alega que as organizações policiais, civis e militares, nos níveis federais, estaduais e municipais utilizam cães farejadores para facilitar a detecção de drogas ilícitas em operações destinadas a esta finalidade. Recorda que para referido treinamento é imprescindível a utilização dos diversos tipos de drogas, com a finalidade de os animais se acostumarem com seu odor. Acrescenta que o amparo legal é necessário para que a atividade não se faça à margem da lei.

Apresentada em 19/9/2012, a proposição foi distribuída, por despacho de 5/10/2012, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária. Transcorrido o prazo regimental pertinente, não houve apresentação de qualquer emenda.

Em 3/12/2012 o Relator designado, Deputado Jungi Abe, devolveu a proposição sem manifestação. Voltando a proposição a tramitar na presente Sessão Legislativa, coube-nos relatá-la.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição sob análise, ao propor o aperfeiçoamento da Lei Antidrogas, criando mais um mecanismo de efetivo treinamento dos cães, às vezes fundamentais para a descoberta de drogas e responsabilização de seus traficantes.

No mérito, não há reparos a fazer. A título de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, contudo, apresentamos substitutivo global, no sentido de alterar a redação segundo os ditames legais que regem a técnica legislativa e outros pontos que passamos a analisar.

Primeiramente, procuramos adequar o texto à determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou. Segundo esses diplomas, o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma. Inserimos, portanto, um art. 1º, com esse desiderato, renumerando os demais para 2º e 3º.

Em segundo lugar, aproveitamos para alterar a expressão “a requerimento” por “mediante representação”, uma vez que, analogamente ao que ocorre durante o processo penal, a autoridade policial não requer ao juízo, mas a ele representa, com a finalidade de adoção de medidas de polícia judiciária. Propomos a alteração do vocábulo “cedência” por “cessão”, de utilização mais comum no meio jurídico e negocial em geral, o que pressupõe melhor entendimento para o cidadão. Substituímos a expressão “autoridade de polícia judiciária ou policial-militar” por “autoridade policial civil ou militar”, uma vez essa expressão, mais genérica, abrange as polícias civis, federal, rodoviária federal, ferroviária federal e militares, todos órgãos de segurança pública insuspeitos, aos quais ficaria facultada a medida. Suprimimos a expressão “em instituições públicas”, por considerarmos que apenas para os referidos órgãos é razoável a cessão das drogas, sob pena de ocorrer a possibilidade de cessão de drogas sem o devido controle, para instituições (ou órgãos e entidades) diversas daquelas afetas ao segmento da segurança pública. Além disso, a expressão “autoridade de polícia judiciária” limitaria a atuação das polícias que não estivessem no estrito exercício da atividade de polícia judiciária. No caso das polícias militares, por exemplo, essa atuação é quase exclusivamente exercida no âmbito do inquérito policial militar. Se mantida a expressão “policial-militar”, se excluiriam os militares das Forças Armadas, que igualmente dispõem de segmentos de cinofilia.

Em face do exposto, entendendo que a alteração proposta significa mais um instrumento simples mas efetivo no combate às drogas, conclamamos os pares para votar conosco, pela **APROVAÇÃO** do **PL 4.450/2012**, na forma da **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2013.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.450, DE 2012 (Do Sr. Jair Bolsonaro)

Acrescenta parágrafo ao artigo 72, da Lei n. 11.343, de 26 de agosto de 2006, para viabilizar o uso de drogas apreendidas para o fim específico de adestramento de cães, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar o uso de drogas apreendidas para o fim específico de adestramento de cães.

Art. 2º Inclua-se parágrafo único ao art. 72 da Lei n. 11.343/2006, com a seguinte redação:

“Art. 72.
.....

Parágrafo único. Mediante representação da autoridade policial civil ou militar, o juiz autorizará a cessão de drogas apreendidas para o adestramento de cães, cabendo ao órgão cessionário proceder à sua destruição, logo que desnecessária ou inútil, com informação para o juízo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.450/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Dalva Figueiredo, Enio Bacci, Guilherme Campos, Hugo Leal, Junji Abe, Keiko Ota, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Arnaldo Faria de Sá, Ricardo Berzoini e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.450/12**

Acrescenta parágrafo ao artigo 72, da Lei n. 11.343, de 26 de agosto de 2006, para viabilizar o uso de drogas apreendidas para o fim específico de adestramento de cães, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar o uso de drogas apreendidas para o fim específico de adestramento de cães.

Art. 2º Inclua-se parágrafo único ao art. 72 da Lei n. 11.343/2006, com a seguinte redação:

“Art. 72.
.....

Parágrafo único. Mediante representação da autoridade policial civil ou militar, o juiz autorizará a cessão de drogas apreendidas para o adestramento de cães, cabendo ao órgão cessionário proceder à sua destruição, logo que desnecessária ou inútil, com informação para o juízo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

**Deputado OTAVIO LEITE
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO
